



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000461/2007-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.340 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Auto de Infração - Cofins
Recorrente TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS todo o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. PRAZO DE DEZ ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 08. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 8.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO INEXATA. MAJORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA. TIPIFICAÇÃO. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA.

A falta de apresentação, no prazo marcado, dos documentos exigidos pela Fiscalização Federal não dá ensejo ao agravamento da multa de ofício por

declaração inexata/falta de pagamento, previsto para os casos de não atendimento, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 13/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Segue o Relato dos fatos de lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O processo em exame, composto de 43 (quarenta e três) volumes e numerado até a folha 8.545, versa sobre dois lançamentos de ofício efetuados contra o contribuinte acima pela DEFIS/SPO (antiga DEFIC/SPO) em 29/03/2007 em virtude da insuficiência de declaração e recolhimento dos débitos de Cofins e Pis relativos a diversos períodos de apuração dos anos de 2001 a 2006, demonstrada pelo autor do feito nas planilhas anexas às fls. 212/227, 231 e 233.

O lançamento da Cofins se acha formalizado no auto de infração anexo às fls. 250/253, cujos demonstrativos constam nas fls. 241/249; já o do Pis figura no auto de infração das fls. 264/267, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 255/263. A autoridade fiscal lavrou ainda dois termos de constatação fiscal (fls. 211 e 230), relativos às planilhas citadas, bem como um termo de verificação fiscal (fls. 237/240), em que relata pormenorizadamente o desenrolar da fiscalização, assim como os fatos apurados.

O crédito tributário exigido, composto de principal, multa proporcional e juros de mora e calculado até 28/02/2007, perfaz os seguintes montantes: R\$ 11.037.816,46 no caso da Cofins (fl. 250) e R\$ 3.266.692,25 no caso do Pis (fl. 264).

Irresignada, a contribuinte impugnou ambos os feitos fiscais por meio dos arrazoados anexos às fls. 271/310 do volume 2 (Cofins) e 2.085/2.124 do volume 11 (Pis), cujo teor resumo a seguir. Acompanha-os copiosa documentação, a qual ocupa a maior parte das folhas numeradas de 311 a 2.084 (Cofins) e 2.125 a 3.878 (Pis).

Inicialmente argüi a nulidade da autuação, requerendo-lhe o imediato cancelamento, pelas seguintes razões:

a) Irregularidade do MPF. Afirma que, em desacordo com o art. 7º, § 1º, da Portaria SRF nº 6.087/2005 (reproduzido nas fls. 275 e 2.089), esse documento indica haver-se instaurado o procedimento fiscal para verificar tão somente o recolhimento de IRPJ, não mencionando nem o Pis nem a Cofins. Cita como subsídio, nas fls. 275/276 e 2.089/2.090, alguns acórdãos administrativos de primeira e segunda instância.

b) Falta de comprovação da ocorrência dos fatos geradores relativos às contribuições exigidas. Alega que a autoridade fiscal não descreveu de forma clara e detalhada os fatos justificativos da falta de recolhimento nem aduziu elementos de prova que a demonstrassem. Acoima de vago o relato contido nos itens XI e XII do termo de verificação fiscal (fls. 238/239), que a seu ver não faz menção a nenhum fato ou elemento específico de prova que ateste a referida infração. Citando diversos princípios jurídicos — dentre eles os da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material — assevera caber à Administração o ônus da prova no procedimento administrativo, a qual não pode invertê-lo a seu alvedrio, como fez a autoridade fiscal, que, em vez de demonstrar a ocorrência do fato gerador, intimou a impugnante a “comprovar com documentos hábeis e idôneos a falta (sic) de recolhimento da Cofins e do Pis” (fls. 279 e 2.093). Invocando a autoridade de dois doutrinadores (fls. 281/282 e 2.095/2.096), acrescenta que, se no processo judicial há a supremacia do princípio da verdade formal (cabendo às partes provar o alegado, dado o conflito de interesses), opera no processo administrativo o princípio da verdade material, que obriga o Fisco a demonstrar a legalidade de sua invasão em patrimônio alheio. Conclui que os lançamentos em apreço, “sem a verificação da ocorrência do fato gerador, sem elementos de prova e sem a plena descrição dos fatos” (fls. 279 e 2.093), padecem de nulidade, visto não possuírem os requisitos obrigatórios e essenciais.

c) Equívocos cometidos na fixação das bases de cálculo da Cofins e do Pis. Observa que, sem prejuízo dos fatos acima expostos, os quais, por si sós, já evidenciam a nulidade dos lançamentos em apreço, a autoridade fiscal — afirmando haver-se apoiado nas declarações (DCTF, DIPJ, DACON, etc.) e balancetes da empresa, bem como em guias de recolhimento — “apurou valores de receitas em total desacordo com a escrituração contábil da Impugnante” (fls. 286 e 2.100). Procura demonstrar essa asserção valendo-se das planilhas constantes nas fls. 287/290 e 2.101/2.104, nas quais aponta supostas discrepâncias entre as receitas apuradas pela fiscalização e aquelas extraídas de seus balancetes de verificação, juntados aos autos em cópia simples sob o título “**doc. 28**” — fls. 1.169 (vol. 6) a 2.084 (vol. 11) e fls. 2.963 (vol. 15) a 3.878 (vol. 20).

d) Invalidez da inclusão de “outras receitas” (receitas financeiras) nas bases de cálculo da Cofins e do Pis. Assevera que as receitas relacionadas nas fls. 291 e 2.105, por não comporem o conceito de faturamento, foram incluídas indevidamente nas bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que o art. 3º da lei nº 9.718/98, que lhes ampliou a base de cálculo, tem sido reiteradamente declarado inconstitucional pelo STF, como atestam os arestos citados nas fls. 293/295 e 2.107/2.109. Acrescenta que, segundo já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, “os órgãos administrativos judicantes não somente podem, como devem deixar de aplicar norma inconstitucional” (fls. 293 e 2.107), cabendo ao Conselho de Contribuintes orientar-se de acordo com a decisão do STF sobre a matéria.

Invocando jurisprudência do STJ (fls. 284 e 2.098) e do Conselho de Contribuintes (fls. 285 e 2.099), procura demonstrar, em ligeira dissertação, que os fatos geradores ocorridos no período de julho de 2001 a março de 2002 já haviam sido atingidos pela decadência antes mesmo que a defendente tomasse conhecimento dos lançamentos ora impugnados, o que ocorreu apenas em 30/03/2007.

*Insurge-se contra a apuração do Pis e da Cofins pelo regime não-cumulativo, afirmando que as receitas decorrentes de contratos de longo prazo a preço predeterminado deveriam ser tributadas pelo regime cumulativo em virtude do disposto nos arts. 10, XI, b, e 15, V, da lei nº 10.833/2003. A fim de exemplificar sua assertiva, apresenta, sob o título “**doc. 7**”, cópias de alguns contratos nas fls. 409 (vol. 3) a 1.089 (vol. 6) e 2.223 (vol. 12) a 2.883 (vol. 15).*

Acrescenta que, a prevalecer o regime não cumulativo, adotado nos lançamentos em exame, seria necessário levar em conta os créditos de Pis e Cofins a que tem direito, nos termos do art. 3º da lei nº 10.637/2002 e do art. 3º da lei nº 10.833/2003, os quais não foram considerados pela autoridade fiscal.

Afirma ser indevido o agravamento da multa de ofício em virtude das seguintes razões:

a) Observa que, por estear-se no art. 46 da lei nº 9.430/96, já expressamente revogado pela MP nº 351/2007, a multa agravada de 112,5% não possui fundamento legal. Conclui daí ser necessário afastar-lhe a aplicação, “sob pena de flagrante afronta ao princípio da legalidade” (fls. 299 e 2.113). Cita, a título de exemplo, um aresto do Conselho de Contribuintes (fls. 298/299 e 2.112/2.113).

*b) Esclarecendo que a aplicação da multa agravada se deve à falta de atendimento da intimação recebida em 16/11/2006 (“**doc. 17**” — fls. 1.121/1.122 do vol. 6 e fls. 2.915/2.916 do vol. 15), alega como justificativa a exigüidade do prazo concedido (5 dias) e a dificuldade de elaborar ou localizar os documentos solicitados. Acrescenta que, ao ser reintimada em 18/12/2006 (“**doc. 18**” — fls. 1.123/1.125 do vol. 6 e fls. 2.917/2.919 do vol. 15), atendeu a intimação prontamente no prazo de 5 dias fixado pelo Fisco (“**doc. 19**” — fls. 1.126/1.127 do vol. 6 e fls. 2.920/2.921 do vol. 15). No intuito de demonstrar a “plena e absoluta regularidade de sua conduta durante o procedimento de fiscalização” (fl. 300), lista a seguir, nas fls. 300/302 e 2.114/2.116, as intimações recebidas da autoridade fiscal, bem como as respostas que lhe apresentou, juntando aos autos esses documentos sob os títulos “**docs. 8 a 27**” (fls. 1.090/1.168 do vol. 6 e fls. 2.884/2.962 do vol. 15). Declara que tanto a lista quanto a documentação apresentada demonstram haver atendido todas as intimações recebidas no decurso da ação fiscal, não tendo havido portanto falta de cooperação de sua parte. Em remate, assinala que o próprio Conselho de Contribuintes reconhece a necessidade de afastar a multa agravada quando não se comprove o dolo do contribuinte, como atesta o acórdão citado nas fls. 303 e 2.117.*

c) Assevera que, embora somente se justifique a aplicação da penalidade agravada na hipótese de haver “estreita e indissociável ligação entre a informação ocultada pelo contribuinte e o crédito tributário constituído pela autoridade administrativa” (fls. 304 e 2.118), não se vislumbra no caso nenhuma ligação entre os documentos solicitados na intimação de 16/11/2006 (esclarecimentos relativos à DIPJ e mapas de liquidação de “vendedores”) e os lançamentos em apreço, baseados, segundo afirma o próprio auditor fiscal, nas DCTF, balancetes e guias de recolhimento relativas ao período autuado. Conclui daí não haver praticado nenhum ato que pudesse haver influenciado ou dificultado a ação fiscal.

Discorrendo longamente sobre a matéria e invocando jurisprudência do STJ (fls. 308 e 2.122), contesta a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros

moratórios, procedimento a seu ver flagrantemente ilegal e inconstitucional. Reitera ainda que o tribunal administrativo tem competência para examinar questões de legalidade e constitucionalidade, consoante o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já mencionado anteriormente.

Encerrando o arrazoado, requer se julguem integralmente improcedentes ambos os autos de infração, protestando “provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários” (fls. 309 e 2.123), tudo nos termos do art. 15 e seguintes do decreto nº 70.235/72 (PAF).

Tendo em vista a necessidade de sanear as lacunas existentes na instrução processual e elucidar algumas dúvidas suscitadas pelos argumentos da defendente, conforme assinalei à época no despacho anexo às fls. 3.912/3.916 (volume 20), o então presidente desta Turma de Julgamento autorizou a devolução dos autos à DEFIS/SPO para que esse órgão, dentre outras providências, intimasse o contribuinte a regularizar sua representação processual, verificasse a veracidade das novas bases de cálculo que ele apresentara nos quadros das fls. 287/290 (Cofins; vol. 2) e 2.101/2.104 (Pis; vol. 11) e, finalmente, informasse se o regime adotado para apurar essas contribuições estava de fato correto em face da legislação de regência.

Os autos foram encaminhados ao próprio autor do feito, o qual, tomando apenas parte das providências solicitadas, apresentou, em relatório anexo às fls. 4.922/4.925 (volume 25), um resumo dos fatos apurados no decurso da diligência, informando em síntese que a impugnante não conseguira comprovar documentalmente as novas bases de cálculo e que parte da documentação por ela fornecida estava em idioma estrangeiro, em desacordo com o art. 269 do RIR/99.

Cientificada do teor do relatório, a defendente apresentou manifestação nas fls. 4.932/4.953 (volume 26), na qual externa sua discordância em relação aos resultados da diligência, alegando que a autoridade fiscal, em desacordo com o disposto no art. 38 da lei nº 9.784/99 (reproduzido na fl. 4.938), não teria apreciado os documentos já apresentados em atendimento a suas intimações nem justificado a conclusão de que as bases de cálculo empregadas nos autos de infração estariam em conformidade com a contabilidade da empresa. Salienta que tal fato evidencia a nulidade da instrução levada a cabo pelo autuante. À vista disso, requer se analisem esses documentos, bem como a documentação complementar que acompanha sua manifestação, anexa às fls. 4.953/5.411 (volumes 26 a 28). Trata-se, segundo ela, de documentos exigidos em intimação expedida no curso da diligência, os quais não apresentara à época em virtude do “elevado grau de dificuldade na localização e organização dos documentos solicitados” (fls. 4.936). Requer também se apreciem os novos esclarecimentos que apresenta nas fls. 4.939/4.949 e se cumpram as demais providências solicitadas no despacho das fls. 3.912/3.916, em relação às quais não foi intimada.

Dadas as questões suscitadas pelo contribuinte e a persistência de algumas lacunas na instrução do processo, este foi baixado em diligência novamente, por meio do despacho proferido nas fls. 5.414/5.417 (volume 28), para que o órgão fiscalizador tomasse as seguintes providências:

Renumerar o processo, tendo em vista a existência de uma folha não numerada entre as folhas 4.952 e 4.953 (volume 26);

Reintimar o contribuinte a regularizar sua representação processual;

Verificar se têm respaldo na contabilidade do contribuinte as bases de cálculo apresentadas nos quadros das fls. 287/290 do volume 2 (Pis) e 2.101/2.104 do volume 11 (Cofins), levando em conta os novos documentos por ele fornecidos (fls. 4.953/5.411);

Informar se as bases de cálculo utilizadas nos lançamentos incluem receitas oriundas dos contratos de longo prazo mencionados no art. 10, XI, b, da lei nº 10.833/2003 (contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, firmados antes de 31/10/2003 e com prazo superior a 1 ano);

Sendo afirmativa a resposta, elaborar um demonstrativo, discriminando por período de apuração essas receitas e os créditos correspondentes que não tenham sido utilizados pelo contribuinte nem considerados na autuação, nos termos do art. 3º da lei nº 10.637/2002 e do art. 3º da lei 10.833/2003;

Emitir parecer conclusivo sobre os fatos apurados.

Recebendo novamente o processo, o autor do feito levou a cabo segunda diligência e elaborou o relatório anexo às fls. 7.687/7.689 (volume 39), no qual relata em síntese que:

o processo foi reenumerado;

a defendente regularizou sua representação processual;

“as receitas oriundas de contratos de longo prazo mencionadas no art. 10, XI, b, da Lei nº 10.833/2003, foram consideradas para fins de cálculo do PIS e da COFINS como cumulativas e, devidamente recalculadas conforme demonstrativos anexos” (fl. 7.688);

os créditos que o contribuinte possui, tendo sido declarados em DACON, já haviam sido considerados quando da lavratura dos autos de infração;

a impugnante comprovou documentalmente parte das diferenças que apontara (veja-se resumo nas fls. 7.688/7.689, itens “5.a” a “5.i”);

para melhor elucidação, elaborou as planilhas anexas às fls. 7.690/7.714, as quais fazem parte integrante do despacho.

Cientificada do teor do relatório, a impugnante apresentou manifestação nas fls. 7.716/7.719 (vol. 39) e 7.722/7.726 (vol. 40), cujo teor resumo a seguir.

Assinala que o autor do feito, reconhecendo a existência de equívocos nas bases de cálculo utilizadas, os corrigiu e recalculou o crédito tributário, apurando o montante supostamente devido de R\$ 946.681,83, como se observa na planilha anexa à fl. 7.714.

Adverte, todavia, que tal montante é indevido, visto corresponder em parte a crédito tributário abarcado pela decadência e em parte a “receitas não incluídas na base de cálculo do PIS e COFINS cumulativo (Lei nº 9.718/98)” (fl. 7.718).

Retoma a discussão da decadência, reafirmando que ela teria atingido os fatos geradores ocorridos no período de julho de 2001 a março de 2002.

Discorre sobre a invalidade da inclusão das chamadas “outras receitas” na base de cálculo do Pis e da Cofins, valendo-se dos mesmos argumentos que já apresentara nas impugnações. Acrescenta que a orientação do STF sobre essa matéria já vem sendo aplicada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como atestam os acórdãos citados nas fls. 7.724/7.725.

Informa que grande parte das “outras receitas” é oriunda da renegociação de contratos de “leasing” ocorrida em agosto de 2002, estando claramente fora do campo de tributação legal do Pis e da Cofins;

Anexa cópias dos referidos contratos às fls. 7.756/7.919 (volume 40) e 7.922/8.106 (volume 41), parte deles em inglês, observando que juntará posteriormente tradução juramentada.

Por fim, em princípios de janeiro do ano corrente, quando os autos já se achavam nesta Turma de Julgamento, a impugnante apresentou a petição das fls. 8.112/8.117 (volume 42), na qual tece as seguintes considerações:

*Informa estar juntando, sob o título “**doc. 1**” (fls. 8.119 do vol. 42 a fls. 8.533 do vol. 43), tradução juramentada dos contratos apresentados quando da entrega da manifestação das fls. 7.716/7.726, os quais se referem à renegociação de operações de arrendamento mercantil (leasing) realizada em agosto de 2002.*

*Observa que, segundo as planilhas elaboradas pelo auditor fiscal, reproduzidas sob o título “**doc. 2**” (fls. 8.534/8.535 do vol. 43), as receitas provenientes dessa renegociação, classificadas como “outras receitas” perfazem o montante de **R\$ 13.876.661,47** — ao qual corresponde, a título de Pis e Cofins devidos, a importância total de R\$ 506.214,77.*

No entanto — alega — tais valores não podem ser considerados como receita para fins de incidência do Pis e da Cofins porque se devem a mero ajuste contábil decorrente do estorno de despesas relativas aos contratos de “leasing”, o qual realizou em virtude da renegociação dos valores devidos e da liquidação dessas operações, que foram convertidas em operações de compra e venda.

*A seguir, nas fls. 8.114/8.116, descreve de forma pormenorizada os lançamentos resultantes do aludido ajuste, anexando, a título de subsídio, dois quadros demonstrativos (“**doc. 4**” — fls. 8.537/8.538 do vol. 43).*

*Conclui daí que a parcela de **R\$ 13.459.576,47** lançada como outras receitas não pode ser considerada base de cálculo do Pis e da Cofins, visto tratar-se de receita meramente escritural, ou seja, que visa apenas à anulação de despesas registradas anteriormente.*

*Esclarece que a outra parcela, no valor de **R\$ 385.665,12**, que também lançou a crédito em “outras receitas”, se deve à baixa de contratos de financiamento celebrados com o Banco Citybank, como atestam os documentos intitulados “Accounts Payable Trial Balance” e “Account Analysis Report” (“**doc. 5**” — fls. 8.539/8.543 do vol. 43). Acrescenta tratar-se de ganho apurado na renegociação do contrato de financiamento, o que também impossibilita a incidência do Pis e da Cofins, “já que não se trata de receita operacional da Requerente” (fl. 8.116).*

*Afirma que o valor restante considerado pela autoridade fiscal (**R\$ 31.419,88**) tampouco poder ser incluído na base de cálculo dessas contribuições, visto tratar-se de mera receita de juros, ou seja, receita financeira, como demonstra o documento intitulado “Razão de outras Receitas Agosto 2002” (“**doc. 6**” — fl. 8.544 do vol. 43).*

*Concluindo o raciocínio, assevera que, como as receitas descritas nos itens “e”, “f” e “g” acima — as quais perfazem o montante de **R\$ 13.876.661,47** citado*

no item “b” supra — não decorrem da venda de mercadorias e/ou serviços, é ilegítima sua tributação pelo Pis e pela Cofins.

Finalmente, reitera o pedido de correção das planilhas apresentadas pela autoridade fiscal nas fls. 7.690/7.714 para que se excluam os valores indevidos relativos ao crédito tributário abarcado pela decadência e às receitas não incluídas na base de cálculo do Pis e da Cofins cumulativos.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006*

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. Em se verificando que o contribuinte não declarou nem recolheu parte dos débitos apurados com base em sua escrita contábil e fiscal, cabe à autoridade tributária lançá-los de ofício.

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. Com o advento da lei nº 9.718/98, a base de cálculo da Cofins passou a abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade ou da classificação contábil adotada.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Sempre que o contribuinte deixar de atender, no prazo fixado, intimação para prestar esclarecimentos, ficará sujeito à aplicação de multa agravada.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. Em se verificando que o contribuinte não declarou nem recolheu parte dos débitos apurados com base em sua escrita contábil e fiscal, cabe à autoridade tributária lançá-los de ofício.

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. Com o advento da lei nº 9.718/98, a base de cálculo do Pis passou a abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade ou da classificação contábil adotada.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Sempre que o contribuinte deixar de atender, no prazo fixado, intimação para prestar esclarecimentos, ficará sujeito à aplicação de multa agravada.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle difuso de constitucionalidade não vinculam senão as partes litigantes, produzindo efeitos erga omnes apenas na hipótese de o Senado Federal emitir resolução suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

CITAÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA. No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instância.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 MPF. FINALIDADE E ALCANCE. O MPF (Mandado de Procedimento Fiscal), sendo mero instrumento de controle da Administração Tributária, não tem o condão de comprometer a validade do ato administrativo de lançamento, o qual se rege pelo CTN, que prevalece sobre quaisquer normas de caráter infralegal.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. A intimação para que o contribuinte justifique as diferenças apontadas pelo autor do feito não implica inversão do ônus da prova, quando se verifica que a referida autoridade, observando o princípio da verdade material, as apurou por meio do exame da escrita da empresa e de outros elementos por esta fornecidos no curso da fiscalização.

AÇÃO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se apenas ao processo administrativo tributário, tendo em vista que o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitória, nos moldes do inquérito policial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 DECADÊNCIA. No que respeita às contribuições sociais, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 5 anos, consoante a Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91. Segundo o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, havendo pagamento antecipado da contribuição — ainda que parcial — o termo a quo será a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Por outro lado, não havendo pagamento ou verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início do prazo decadencial se dará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme dispõe o art. 173, I, do referido código.

SÚMULAS VINCULANTES. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública está sujeita à estrita observância das súmulas vinculantes editadas pelo STF, devendo dar-lhes imediato cumprimento a partir de sua publicação, como dispõem o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e o art. 2º da Lei nº 11.417/2006.

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). FORÇA NORMATIVA. Os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando aprovados pelo Ministro da Fazenda, adquirem força normativa

no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeitando este órgão à rigorosa observância das normas neles contidas.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorreu de ofício da decisão que exonerou crédito tributário em valor superior ao limite de alçada.

A Recorrente reafirmou entendimento de que o Auto de Infração é nulo, pela falta de requisitos obrigatórios à constituição do crédito tributário – indicação do fato gerador, comprovação, descrição dos fatos. Que considera ter havido indevida inversão do ônus da prova, ante a falta de demonstração do fato “*ou mesmo a um específico elemento de prova que atestem que a Recorrente procedeu à falta de recolhimento da exação fiscal em questão*”.

Invalidez da inclusão de Outras Receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS, em vista da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo introduzido pela Lei 9.718/98. Além do mais, que em agosto de 2002 a base de cálculo no montante de R\$ 13.876.661,47 corresponde a estorno de despesas de *leasing* lançadas em sua contabilidade, mas não realizadas. Explica.

Nesse sentido, o somatório das despesas de leasing até então incorridas pela Recorrente (R\$ 33.711.890,53) foi registrado como despesa com base no princípio contábil da competência, sendo que, desse montante, R\$ 20.312.314,06 já havia sido pago e o restante (R\$ 13.459.576,47) já era devido (doc. 03 da petição de fls. 8.112/8.117).

Em Agosto de 2002, todavia, verificou-se a ocorrência de um fato superveniente, qual seja, uma transação na qual foram renegociados os valores devidos e liquidadas as operações de leasing.

E que o valor de R\$ 385.665,12, também foi lançada a crédito em "outras receitas" decorre de uma baixa dos contratos de financiamento junto ao Banco Citibank, motivada pela renegociação desse contrato, não se constituindo em receita operacional. Por fim, que o valor de R\$ 31.419,88, “*tampouco pode ser considerado na base de cálculo dessas contribuições, por se tratar apenas de receita de juros*”.

Indevido agravamento da multa de ofício, por (i) ter sido fundamentada em dispositivo legal revogado; (ii) ter atendido integralmente a todas as intimações e (iii) inexistir qualquer relação entre o fato utilizado como fundamento para aplicação da multa e o crédito tributário constituído.

O julgamento foi convertido em diligência, pelas razões expostas na Resolução nº 3102-000.238, de 28 de novembro de 2012.

Em síntese foi determinado que,

Para o melhor deslinde do litígio, VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Fiscalização Federal identifique a origem das receitas especificadas nas planilhas de fls. 7.690/7.714 do processo, informando, em parecer fundamentado, se as atividades das quais decorrem estão, segundo entendimento do Fisco, incluídas dentre atividades-fim da sociedade empresária.

Após, dê-se ciência ao sujeito passivo, e abra-se prazo de dez dias para manifestação.

Atendida a diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para decisão final.

Realizada a diligência, o processo retorna a este Colegiado com os esclarecimentos solicitados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Refeitos os cálculos pela Autoridade Fiscal designada para realizar a diligência, o contribuinte foi intimado a se manifestar a respeito do resultado do procedimento fiscal. Depreende-se das considerações por ele trazidas aos autos, plena concordância com a exação que restou determinada após o refazimento dos cálculos, exceção feita à decadência do crédito tributário correspondente ao período apuração de novembro de 2001 (depois de refeitos os cálculos, o saldo devedor correspondente aos demais períodos também alcançados pela decadência restou zerado).

Como bem lembrado pela própria Recorrente, a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito correspondente a este período de apuração já foi reconhecido em primeira instância. Observe-se o teor do Voto a respeito desse assunto (a parte introdutória e a conclusão).

DA DECADÊNCIA

43. Como relatei ao resumir as peças impugnatórias, alega a suplicante que os fatos geradores ocorridos no período de julho de 2001 a março de 2002 teriam sido atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Tanto o auto de infração de Cofins quanto o de Pis trazem apenas três débitos compreendidos nesse período, relativos aos PA 07/2001, 08/2001 e 11/2001.

E conclui,

55. É necessário portanto exonerar de plano o crédito tributário relativo aos débitos em questão.

Contudo, uma vez que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento tenha recorrido de ofício da decisão tomada, necessário que este Colegiado se manifeste a respeito.

É assunto de fácil solução.

A empresa foi intimada do lançamento em 30/03/2007. Abstraindo-se qualquer discussão a respeito da data de início da contagem do prazo decadencial, fato é que, tratando-se de valores cujo vencimento ocorreu dentro do ano de 2001, o transcurso do prazo não alcançaria de modo algum o ano de 2007. O prazo se extingue, inexoravelmente, no ano de 2006.

Com efeito, os valores correspondentes ao período de apuração de novembro de 2001 somente foram constituídos, penso, por que o prazo de dez anos especificado no artigo 45 da Lei 8.212/91 ainda não havia sido declarado inconstitucional.

No que se refere às demais questões arguidas em sede de Recurso Voluntário, ainda que a manifestação do contribuinte acerca do resultado da diligência dê a impressão de que elas já não mais constituem matéria em relação à qual pretenda obter provimento, considerando não ter sido apresentado pedido de desistência formal para que este Colegiado, assim, para que não se incorra em omissão, adoto na vertente decisão, no que couber, os fundamentos da decisão de primeira instância a respeito das seguintes questões.

Transcrevo os excertos correspondentes.

PRELIMINAR

18. *Argüi a impugnante a nulidade de ambos os autos de infração, atribuindo-a a vários fatores: irregularidade do MPF; falta de comprovação ocorrência dos fatos geradores, com ofensa dos princípios da ampla defesa e da verdade material; fixação das bases de cálculo em desacordo com sua contabilidade; e invalidade da inclusão das chamadas outras receitas nessas bases de cálculo.*

19. *Ocorre que tais alegações — ainda que fossem verdadeiras — jamais teriam o condão de acarretar a nulidade do lançamento tributário. E por uma razão muito simples: na esfera administrativa, as causas que dão motivo à nulidade vêm previstas taxativamente no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal:*

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

20. *Ora, no caso concreto não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses que menciona o dispositivo transcrito. O auto de infração não se enquadra no inciso I, visto que o lavrou autoridade competente. Quanto à hipótese do inciso II, não se aplica a auto de infração nem a notificação de lançamento, mas tão somente a atos processuais.*

21. *É patente, portanto, a improcedência da argüição de nulidade.*

Tampouco tem fundamento a maior parte das alegações em que se esteia, como passo a demonstrar.

22. *Alega a defendente que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) anexo à fl. 1 não menciona nem o PIS nem a COFINS, limitando-se a autorizar a fiscalização do IRPJ.*

23. *Com efeito, o referido documento cita de forma expressa apenas o IRPJ. Um exame mais atento, no entanto, permite verificar que, no mesmo campo em que ocorre a menção a esse tributo, consta também a seguinte observação:*

"VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução Procedimento Fiscal." (O grifo é meu)

24. *Como se pode observar, o MPF em apreço, emitido pela DEFIS/SPO (antiga DEFIC/SPO), não só permite como determina que a autoridade fiscal verifique a regularidade de todos os tributos e contribuições administrados pela SRF (atual RFB) nos últimos cinco anos. Em outras palavras, os auditores fiscais*

da Receita Federal encarregados da fiscalização têm o dever de exigir, dentro do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional (CTN), qualquer diferença relativa aos créditos tributários administrados pelo referido órgão que venham a constatar durante o procedimento fiscal, ainda que este tenha sido programado para auditar um tributo específico.

25. *Resta acrescentar que a questão suscitada pela defendente já se encontra superada tanto na esfera administrativa quanto na judicial, tendo-se pacificado o entendimento de que, constituindo embora elemento de controle da Administração Tributária, o MPF não tem o condão de comprometer a validade do ato administrativo de lançamento, o qual, nos termos do art. 142 do CTN, é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.*

26. *Atestam-no, por exemplo, as seguintes ementas de julgados do Conselho de Contribuintes:*

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...)"[Acórdão 107-07.268 de 13/08/2003 - Relator: Octávio Campos Fischer]

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN." [Acórdão 107-06.820 de 16/10/2002 - Relator: Luiz Martins Valero]

27. *Vê-se, portanto, que o MPF constitui uma ordem direta do superior hierárquico às autoridades tributárias emitida com o objetivo não só de definir o esopo da atividade de fiscalização, mas sobretudo de conferir-lhe transparência, permitindo que o contribuinte, ao tomar conhecimento do início da ação fiscal certifique da regularidade da atuação dos agentes da Fazenda Pública.*

28. *Dessa forma, sendo apenas instrumento de controle da Administração Tributária Federal, o MPF — cumpre reiterá-lo, não tem o condão de comprometer a validade do ato administrativo de lançamento, o qual se rege pelo CTN, que prevalece sobre quaisquer normas de caráter legal ou infralegal.*

29. *Passo ao exame das alegações relativas à suposta falta de comprovação da ocorrência dos fatos geradores.*

30. *Convém esclarecer de início que, diferentemente do que afirma a impugnante, o autor do feito apurou o crédito tributário devido com base em extensa documentação contábil e fiscal por ela própria fornecida, como atestam o relato contido no termo de verificação fiscal (fls..237/240) e a longa relação de intimações e documentos incluída em ambas as impugnações (fls. 300/302 e*

2.114/2.116). Assim, é evidente que — longe de inverter o ônus da prova — a autoridade fiscal assumiu-o explicitamente, demonstrando a ocorrência dos fatos geradores por meio da escrituração, das declarações e das planilhas apresentadas pela empresa, procedimento em perfeita conformidade com o princípio da verdade material.

31. Ao contribuinte coube apenas justificar as diferenças apontadas pelo autuante com base na documentação que lhe fornecera no curso da ação fiscal.

A intimação para que o fizesse não configurou, portanto, inversão do ônus da prova, uma vez que os elementos comprobatórios da infração (falta de declaração e recolhimento) haviam sido obtidos pela própria autoridade administrativa mediante o concurso da empresa.

32. Note-se, a propósito, que a legislação em vigor impõe aos contribuintes a obrigação de conservar e exibir à fiscalização todos os documentos relativos a sua atividade, os quais podem fazer prova a seu favor ou contra eles:

CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

RIR/1999

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n 2 486, de 1969, art. 42).

§ 12 Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, ficha documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei n 2.486, de 1969, art. 10).

§ 22 A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei n 2 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§32 Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei n2 9.430, de 1996, art. 37).

Código Civil de 2002

"Art.226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo única A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."

RIR/1999

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n 2 1.598, de 1977, art. 92, § 12)."

33. *Assinale-se por fim que, ao contrário do que alega a impugnante, as divergências objeto de lançamento estão demonstradas de forma perfeitamente clara nas planilhas anexas às fls. 212/227, 231 e 233, elaboradas pelo autor do feito, as quais descrevem minuciosamente a composição das receitas auferidas em cada período de apuração e apresentam o cálculo dos valores devidos, a partir das respectivas bases de cálculo, cotejando-os em seguida com os valores declarados pela empresa. Além disso, ambos os autos de infração trazem no campo destinado à "descrição dos fatos" a seguinte informação:*

"DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação Fiscal." (fl. 251 — Cofins; fl. 265 — Pis)

34. *Em suma, a autoridade fiscal descreveu a infração apurada de forma clara e precisa em ambos os autos de infração, apresentando ainda, no termo de verificação fiscal, um relato minucioso dos procedimentos de fiscalização, como dos resultados obtidos.*

35. *Quanto à menção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabem aqui algumas observações.*

36. *Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que o procedimento de fiscalização tem natureza essencialmente inquisitória, nos moldes do inquérito policial, de modo que os princípios em apreço não podem ser invocados no contexto da ação fiscal, aplicando-se apenas ao processo administrativo tributário. Tanto é verdade que o decreto nº 70.235/72 (PAF) nem sequer prevê a possibilidade de apresentar defesa prévia à lavratura do auto de infração, assegurando o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa apenas após a ciência do lançamento:*

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

37. *Tal fato, além disso, é atestado pelo próprio art. 59, II, do aludido repositório legal, já reproduzido acima, que, ao tratar da hipótese de preterição do direito de defesa, a restringe aos despachos e decisões proferidos nos autos de processo administrativo.*

38. *Em segundo lugar, concluída a fiscalização, antes de proceder à constituição do crédito tributário apurado, o autor do feito lavrou os termos de constatação anexos às fls. 211 e 230 — mencionados pela própria impugnante no item "r" das fls. 302 e 2.114 — concedendo-lhe oportunidade de comprovar o*

recolhimento das diferenças que verificara entre os valores constantes em sua escrita e aqueles declarados à Fazenda Pública.

39. Não tem cabimento no caso em exame, portanto, a menção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

40. Resta assinalar, no tocante ao princípio da legalidade, também invocado pela defendente, que ambos os lançamentos se fundam na legislação de regência, fartamente citada nos autos de infração, bem como no termo de verificação fiscal que os acompanha.

41. Quanto à base de cálculo, como dizem respeito ao mérito da lide, os argumentos pertinentes a essa matéria serão analisados mais adiante.

(...)

*65. Finalmente, na petição apresentada em janeiro do ano corrente (fls. 8.112/8.117 do vol. 42), a impugnante tece novos comentários acerca das planilhas de cálculo elaboradas pela autoridade fiscal, insurgindo-se contra a inclusão do montante de **R\$ 13.876.661,47** na rubrica "outras receitas" do ano de 2002, cujo demonstrativo reproduz na fl. 8.534 (vol. 43). Alega em síntese, como já expus no parágrafo 15 do relatório que antecede este voto, que tais valores se devem ao estorno de despesas relativas a contratos de "leasing", a ganhos decorrentes da renegociação de contratos de financiamento e a receitas de juros.*

(...)

67. Note-se que, embora ostente o título "Razão de Outras Receitas Agosto 2002", a planilha da fl. 8.544 não traz a autenticação da Junta Comercial - requisito indispensável em se tratando de livros escriturados eletronicamente - o que a torna imprestável como prova.

(...)

Finalmente, registro minha divergência em relação ao agravamento da multa. Como se depreende das informações carreadas aos autos, ele decorreu de atraso na apresentação dos documentos exigidos pela Fiscalização. Contudo, o tipo legal se refere à não prestação dos esclarecimentos exigidos pelo Fisco, razão pela qual entendo inexistir perfeita subsunção dos fatos à norma, como é de se esperar, particularmente quanto o assunto diz respeito a infrações e penalidades de natureza tributária.

VOTO por negar provimento ao Recurso de Ofício, para reconhecer a decadência do crédito tributário correspondente ao período de apuração de novembro de 2001 e por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para extinguir o crédito tributário excedente àquele especificado no Relatório de Diligência Fiscal e reduzir a multa aplicada ao percentual de setenta e cinco por cento.

Sala de Sessões, 27 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Processo nº 19515.000461/2007-95
Acórdão n.º **3102-002.340**

S3-C1T2
Fl. 10

CÓPIA